

**CONSEMMMA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO**  
**AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO Nº 16**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2009.**

**Torna obrigatória a obtenção de autorização ambiental, com informação sobre origem, destino, e recuperação das áreas objeto de movimentação de terra com volume acima de 50 metros cúbicos.**

O Conselho Municipal do Meio Ambiente, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Federal 6.938/81, e Lei Orgânica do Município de Londrina, regulamentada pela Lei Municipal 4.806, de 10 de outubro de 2001, tendo em vista o disposto em seu regimento interno;

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o artigo 4º da Lei Estadual 12.493, estabelece que as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas; e

Considerando que o artigo 10 da Lei Federal 6.938/81 estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão

estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As empresas de terraplanagem ficam obrigadas a obterem junto ao órgão ambiental competente, autorização ambiental para movimentação de terra com volume acima de 50 metros cúbicos, inclusive em obras publicas;

**§1º** Deverão ainda informar a origem, local da retirada da terra e o destino para onde será levada.

**§2º** Os taludes de cortes e aterros, bem como todas as áreas objeto de extração da terra deverão ser recuperadas através da reconformação do terreno e da vegetação, e se for o caso medidas de contenção do solo em função das águas pluviais.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento da presente resolução é de responsabilidade do Poder Público Municipal e dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Fernando João Rodrigues de Barros  
Presidente